



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630.000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1186

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-18

www.paulafreitas.pr.gov.br

Câmara Municipal de Paula Freitas

PROTOCOLO Nº 2221/2021

EM: 17 / 12 / 2021

HORÁRIO: 11 : 49

Albuquerque

Mensagem de Veto ao Projeto de Lei 13/2021.
Paula Freitas, 17 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município, decidi, pelos motivos adiante alinhados, **VETAR PARCIALMENTE**, o Projeto de Lei nº. 13/2021 que "*Dispõe sobre a proibição, queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios, pirotécnicos e foguetes que causem poluição sonora como estouros e estampidos, no âmbito do Município de Paula Freitas, e dá outras providências.*".

Ouvido o Departamento Jurídico e o Setor Contábil do Município de Paula Freitas, estes se pronunciaram nos termos que transcrevemos a seguir:

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Projeto de Lei nº 13/2021, de autoria da Vereadora KARINA SOUZA ROSA, aprovado pela Câmara Municipal de Paula Freitas/Pr.

Foram encontradas inconsistências técnicas no referido projeto, conforme será exposto a seguir.

FUNDAMENTAÇÃO DO VETO

O referido projeto de lei padece de vício quanto a sua iniciativa, instituição de despesa a Poder diverso e a vedação de interferência na organização administrativa.

São objeto de veto os artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º que impõem ao Poder Executivo a prática de atos que implicam em despesas não previstas em lei decorrente da fiscalização do objeto do presente projeto de lei e interferência na organização administrativa municipal ao impor a prática de atos fiscalizatórios e regulamentares ao Poder Executivo.

O artigo 5º estabelece que a fiscalização ocorrerá pelo setor de fiscalização competente da Prefeitura Municipal. Note-se que a designação de servidores, estabelecimento de escalas e o pagamento de despesas é ato próprio do Poder Executivo e não pode ser imposto pelo Poder Legislativo e os demais artigos, 6º, 7º, 8º e 9º decorrem desta atribuição .



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Neste diapasão, é imperioso afirmar que, quando da aprovação do projeto de lei ora vetado, esta respeitável Casa Legislativa usurpou a função administrativa tipicamente atribuída ao Poder Executivo. É a este Poder que cabe, por previsão constitucional, a tarefa de Administrar o Município, aplicando as receitas que aufera na prestação dos inúmeros serviços públicos a seu encargo.

Com efeito, no exercício de sua função precípua, o Poder Legislativo não detém competência para ditar ou eleger quando e como o Poder Executivo deve exercer a administração do Município, posto que tal procedimento desequilibra o mecanismo de freios e contrapesos das funções estatais, estatuído e decorrente do Pacto Federativo.

Por esta razão, reafirmo que os artigos objeto de veto, além de conterem vício de iniciativa, afrontam ao artigo 2º da Constituição Federal vigente, revelando-se ambos comprometidos de inconstitucionalidade formal e material.

O projeto de lei em referência criou despesa (prática de atos de fiscalização) não prevista orçamentariamente, padecendo de vício de iniciativa, porquanto tal medida deveria ter partido do Poder Executivo. E a própria Lei Orgânica do Município de Paula Freitas é taxativa, ao estabelecer em seu art. 73, o seguinte:

Art. 73 Compete ao Prefeito: (...)

IV - ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do orçamento e dos créditos abertos legalmente;

XXVII - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXVIII - dispor sobre a organização e estruturação dos serviços municipais observadas as normas legais pertinentes;

Além disso, o projeto ora vetado fere o inciso I do art. 135 da Constituição do Estado do Paraná, que proíbe o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, note-se:

Art. 135. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

O inciso XXVI do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Paula Freitas atribui exclusivamente ao prefeito a guarda e a aplicação da receita:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

XXVI - superintender a arrecadação dos tributos, preços e outras rendas, bem como a guarda e aplicação da receita dentro da disponibilidade orçamentária ou dos créditos votados pela Câmara;

Assim, embora meritória a iniciativa desse Legislativo em aprovar projeto em tela, não pode ser executado por ferir diversos dispositivos de lei, bem como o princípio constitucional da separação dos poderes, já tendo inclusive pronunciamentos judiciais em assuntos parecidos, como por exemplo o julgado abaixo:

TJPR-127169) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PARÂMETRO DE CONTROLE AFRONTA DIRETA. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. NORMA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE AÇÃO DECLARATÓRIA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. O controle concentrado de constitucionalidade em âmbito estadual é limitado à análise do dispositivo impugnado, em face de afronta direta e imediata à Constituição Estadual. Inteligência do artigo 125, § 2º da Constituição Federal. 2. Os projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo podem ser emendados por iniciativa parlamentar, sendo vedado, unicamente, alterações que introduzam matéria estranha ao projeto de lei originário ou que impliquem aumento de despesas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 3. A emenda parlamentar supressiva que importa aumento de despesa do erário padece de inconstitucionalidade formal, porquanto a iniciativa de projeto desse viés é exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, inteligência do artigo 68, inciso I da Constituição Estadual e 63, inciso I da Constituição Federal, aplicável no caso dos municípios, em razão do princípio da simetria. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0525377-2, Órgão Especial do TJPR, Rel. Oto Luiz Sponholz, Rel. Convocado Rosana Amara Girardi Fachin. j. 20.05.2011, unânime, DJe 02.06.2011). (g.n.)

Como se vê, mesmo um projeto de lei de iniciativa do Prefeito que trate de matéria orçamentária não pode ser alterado quando implicar em aumento de despesas, e muito menos ser iniciado pelo próprio Legislativo que, nesse caso, exerce atribuição administrativa e, até, solapa prioridades, ao condicionar despesas, mesmo que com receita oriunda de saldo não utilizado pelo próprio Legislativo. E note-se que o comando legal que determina a devolução ao Executivo de saldos não utilizados pelo Legislativo, não condiciona gastos, isto é, não direciona sua utilização.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630.000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Importante salientar, contudo, que este veto não prejudicará os ideais professados ao longo dos últimos anos por poderes Executivo e Legislativo, ambos com o interesse maior em propiciar à coletividade, de um modo geral, o atendimento aos seus interesses de progresso e evolução através de uma gestão profícua e responsável, cujo sucesso deve-se igualmente ao trabalho incansável das partes gestoras envolvidas, Prefeito e Vereadores.

Ressalte-se que o Executivo municipal não é adverso ao Projeto de Lei em si. Ao contrário, entende que a intenção é a melhor possível, no entanto, neste momento, não tem alternativa senão a de vetar parcialmente o Projeto de Lei e se colocar à disposição para que o assunto venha novamente à pauta, seja votado e posto em prática com observância de todos os aspectos inerentes. A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria, também, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser originada pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Projeto de Lei que cria despesas para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer à requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que tem como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Esse é o pacífico entendimento de nossa Jurisprudência pátria:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N.º 1.598, DE 07 DE OUTUBRO DE 2010. LEI AUTORIZATIVA SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. **AUMENTO DE DESPESA SEM PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA**. VÍCIO MATERIAL. 1.598 Inegável a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 1.598/10 do Município de Estância Velha, ao versar sobre matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, na forma dos artigos 60, II, d, e 82, II, III e VII, CE, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8.º, também da Carta Estadual, submetendo... (70042619148 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 22/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/08/2011) (GN)

Como se vê, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição Brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de programas públicos, como o da espécie em análise.

Por intermédio da lei em análise, a Câmara institui um programa e cria obrigações, onerando profundamente a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva, principalmente pela previsão de aumento de despesas, além de provisão permanente com relação à atenção a ser despendida aos referidos munícipes.

Não há dúvida que a criação e a forma de prestação de serviços públicos são matérias de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação e funcionamento de serviços públicos é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *“o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante”* (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Por esse motivo, a Constituição Federal conferiu ao Poder Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Trata-se de questão relativa ao processo legislativo, cujos princípios são de observância obrigatória pelos Municípios, em face do artigo 144, da Constituição do Estado, tal como tem decidido o C. Supremo Tribunal Federal:

“O modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Constituição da República - inclusive no que se refere às hipóteses de iniciativa do processo de formação das leis - impõe-se, enquanto padrão normativo de compulsório atendimento, à incondicional observância dos Estados-



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Membros. Precedentes: RTJ 146/388 - RTJ 150/482” (ADIn nº 1434-0, medida liminar, relator Ministro Celso de Mello, DJU nº 227, p. 45684).

Se a regra é impositiva para os Estados-membros, é indubitoso que também o é para os Municípios. Por este viés, o projeto é eivado de vício formal de inconstitucionalidade, de modo que, nem mesmo eventual concordância expressa do Prefeito Municipal seria suficiente para resolver tal problema genético.

Em que pese a compreensível preocupação e interesse dos nobres Edis com tais questões, as disposições estabelecidas nas estratégias citadas acima padecem, a um só tempo, de manifesta inconstitucionalidade formal, resultante de vício de iniciativa, e de inconstitucionalidade material, esta decorrente da afronta ao princípio da separação dos poderes.

Sendo reservado ao Executivo o monopólio da iniciativa de Lei que implique em aumento dos seus próprios gastos, a margem de análise do projeto de lei respectivo, pela Câmara Municipal, é sensivelmente restringida se comparada às demais propostas legislativas, cingindo-se à rejeição integral ou parcial do texto ou a alterações que não resultem em ampliação das proposições encaminhadas pelo Executivo, nem tampouco impliquem em aumento de despesas.

É nessa linha o pensamento do renomado doutrinador José Afonso da Silva¹:

Leis orçamentárias são previstas no art. 165. Sua formação fica sujeita a procedimentos especiais. **Pela sua natureza de leis temporárias, são de iniciativa legislativa vinculada**, quer isso dizer que, no tempo definido, a autoridade a que se comete o poder de iniciativa delas, que é **o Presidente da República** por força do disposto nos arts. 165 e 166, **terá que tomar as providências necessárias à remessa do respectivo projeto (proposta) ao Congresso Nacional.** [...] As emendas aos projetos do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão apresentados na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e serão apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional. **Há porém, distinção em relação a cada um desses projetos.** Em se tratando do projeto de lei do plano plurianual, o processo de emendas se rege pelas regras do art. 63, I, segundo o qual **não será admitido o aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República,**

¹ SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 36ª ed. São Paulo: Mallheiros Editores, 2013, p. 752-753. Itálico do autor. Grifo nosso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP: 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, que se referem às emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de diretrizes orçamentárias. **O plano plurianual não entra aí. Logo, este não pode sofrer emendas que lhe aumentem as despesas. (g.n.)**

No mesmo sentido, converge a não menos abalizada doutrina de Hely Lopes Meirelles²:

[...] a exclusividade de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, **pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo.** [...] Negar sumariamente o direito da emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, **conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito, seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.** A propósito escrever Caio Tácito: "Dentro do círculo da proposta do Executivo poder-se-á exercer o direito de emenda, inclusive para suprir as omissões ou deficiências verificadas no curso da elaboração legislativa. **O que repugna ao espírito da regra constitucional é a aceitação de que, vencido o obstáculo inicial da proposta do governo, possa o Legislativo modificá-la com absoluta liberdade de criação, transmutando-lhe o alcance e a substância para estabelecer situações que, explícita ou implicitamente, não se continham na iniciativa governamental**". (g.n.)

Dos doutrinadores, não discrepa o entendimento do Supremo Tribunal Federal³:

O poder de emendar projetos de lei, que reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. **Essa prerrogativa institucional**, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis (RTJ 36/382, 385 – RTJ 37/113 – RDA 102/261), **pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo, ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa** (ADI 865/MA, Rel. Min. Celso de Mello), **desde que**, respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, **as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF,**

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 749.

³ ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 23/04/04. Grifo nosso.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

art. 165, I, II e III), observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política. (g.n.)

Vê-se, pois, restrição até mesmo em emendas, vez que o Poder Legislativo pode emendar o projeto de lei, desde que para suprir-lhe omissões, sendo-lhe, contudo, vedado alterar substancialmente o conteúdo da proposta inaugural, mormente quando da alteração resultar aumento de despesa.

No caso em mesa há evidente transbordamento da prerrogativa de que gozam os legisladores locais, em afronta à iniciativa reservada do Executivo e, incorrem em inconstitucionalidade material em decorrência de afronta ao princípio da separação de Poderes, previsto em todas as Constituições da República desde 1824 e gravado no artigo 2º da Constituição vigente.

Sobre o princípio da independência dos Poderes, o doutrinador Alexandre de Moraes, citando Canotilho e Moreira⁴, anota:

[...] um sistema de governo composto por uma pluralidade de órgãos requer necessariamente que o relacionamento entre os vários centros de poder seja pautado por normas de lealdade constitucional (Verfassungstrue, na terminologia alemã). A lealdade institucional compreende duas vertentes, uma positiva, outra negativa. A primeira consiste em que **os diversos órgãos do poder devem cooperar na medida necessária para realizar os objetivos constitucionais e para permitir o funcionamento do sistema com o mínimo de atritos possíveis.** A segunda determina que os **titulares dos órgãos do poder devem respeitar-se mutuamente e renunciar a prática de guerrilha institucional, de abuso de poder, de retaliação gratuita ou de desconsideração grosseira.** Na verdade, nenhuma cooperação constitucional será possível sem uma deontologia política, fundada no respeito das pessoas e das instituições e num apurado sentido de responsabilidade de Estado (statesmanship). (g.n.)

O que se acaba de dizer encontra ressonância e suporte em decisões dos tribunais pátrios proferidas em situações análogas:

Ação direta de inconstitucionalidade. Plano plurianual de investimentos. - Por constituir "mais um plano governamental do que simples orçamentação financeira de aplicação de capital" (José Afonso da Silva - "O Município na Constituição de 1988", pág. 52), a lei em causa é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, **mostrando-se atentatória ao art. 32 da Constituição Estadual, que dispõe sobre a independência**

⁴ MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 28º ed., rev. e atualizada até EC 68/11 e súmula vinculante nº. 31. São Paulo: Atlas, 2012, p. 426.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

e harmonia dos poderes, alteração legislativa ao Plano Plurianual de Investimentos de iniciativa da Câmara Municipal. - Liminar concedida para suspensão da Lei n. 1.261/98. (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1998.017850-9, de Pinhalzinho, rel. Des. João José Schaefer, j. 16-08-2000). (g.n.)

ADIn. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. ARGUIÇÃO DA LEI Nº 3.523/2005 PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES. **PARTES VETADAS DO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PLANO PLURIANUAL.**

1 - Busca o Prefeito Municipal de São Borja a declaração de inconstitucionalidade da Lei 3.523/2005, promulgada das partes vetadas, cujo veto parcial foi rejeitado pela Câmara Municipal de Vereadores, referente à Lei 3.512/2005, que Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009.

2 - **O exame das emendas ofertadas, manifesta agressão ao regramento constitucional, porquanto visaram, de forma inconstitucional, aplicar as diretrizes, objetivos e metas estatuídas pelo Poder Executivo de São Borja, ao momento da delimitação de seu Plano Plurianual.**

3 - Predominando o entendimento jurisprudencial de que matérias que impliquem alteração na política orçamentária do Município são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, prospera a arguição. **AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70013499389, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 25/09/2006) (g.n.)

ADIn. SAPUCAIA DO SUL PLANO PLURIANUAL, EMENDAS ADITIVAS. ILEGITIMIDADE DO LEGISLATIVO. LEI DE EFEITO CONCRETO. REJEIÇÃO À TESE. Ainda que se adote a visão restritiva, imperante nos tribunais do País, a partir da Corte Suprema, não se exhibe de efeito meramente concreto a lei que estabelece o plano plurianual, viabilizado o exame de vício de inconstitucionalidade, pelo sistema concentrado, quando menos quando diga ele com a própria configuração constitucional da espécie legislativa. **Exibe-se inconstitucional lei que estabelece plano plurianual, quando seu conteúdo perfaz-se com emendas aditivas, apresentadas na Câmara Municipal, ignorado inclusive o preceito que veda o aumento de despesa, aplicável à espécie. Preliminar rejeitada. Ação procedente.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70003960150, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 20/10/2003) (g.n.)

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda aditiva à Lei Municipal n.º 3.612/11, de Amparo. Norma, de iniciativa parlamentar, que inclui em Lei de Diretrizes Orçamentárias autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares. Vício de iniciativa e inadequação da via eleita. Proposta que deveria partir do Executivo Municipal, através de Lei Orçamentária Anual. Ofensa direta ao princípio da Separação dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS

Avenida Agostinho de Souza, nº 646, Centro, CEP. 84.630,000, Paula Freitas, Estado do Paraná.

Fone: (42) 3562-1212 – FAX: (42) 3562-1188.

CNPJ/MF: 75.687.954/0001-13

www.paulafreitas.pr.gov.br

Poderes, bem como ao art. 165, § 8º, da Constituição Federal, e artigos 5º, 144 e 174, II, § 8º, todos da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ação julgada procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0248957-68.2011.8.26.0000 , Órgão Especial, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Luis Soares de Mello, Julgado em 13/06/2012)

Estas são as razões pelas quais, sem embargo do respeito institucional de que é credor o Legislativo Municipal, lanço o presente VETO PARCIAL ao projeto de lei 13/2021, em relação aos **artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º**.

Restrito ao exposto, na oportunidade, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,


SEBASTIÃO ALGACIR DALPRA
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDSON JOSÉ DE MOURA CORDEIRO
Presidente do Legislativo Municipal
Paula Freitas – PR.